



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

DECRETO LEGISLATIVO N° 069/2019

DATA: 01 DE OUTUBRO DE 2.019

SÚMULA: REVOGA O DECRETO N° 201/2019 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor, **Odair Cesar Nunes**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO que o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal no art. 175, inciso III estabelecem que os tributos municipais como taxas e tarifas devem ser instituídas por lei e a política tarifária deve ser regulada por lei;

CONSIDERANDO que o art. 566 do Código Tributário Municipal estabelece a taxa de esgoto, a alteração quanto a essa taxa somente pode ocorrer por meio de lei e não é possível que por meio de Decreto seja estabelecido um outro valor para taxa de esgoto como esta sendo estabelecido por meio do Decreto 201/2019 do Poder Executivo que visa aprovar um regulamento do Departamento de Água e Esgoto do Município de Tapurah e institui a tarifa de água e esgoto assim como demais serviços a serem prestados pelo DAE.

CONSIDERANDO a função institucional do poder Legislativo quanto a legalidade e sua função fiscalizatória, prevista no art. 30, parágrafo único, inciso XVII da Lei Orgânica de Tapurah;

RESOLVE:

Art. 1º. Revoga-se o Decreto nº 201/2019 que aprova o Regulamento de Água e Esgoto do Município de Tapurah - DAE.

Parágrafo Único. O presente Decreto tem como base o descumprimento do Código Tributário Nacional, o art. 566 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 67/2014) e inciso III do art. 175 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; ao 01 dia do mês de outubro de 2019.

Odair Cesar Nunes
Presidente da Câmara

Registre-se

Publique-se

Cientifique-se

Cumpra-se

Aelton Antônio Figueiredo
1º Secretário da Mesa da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

O presente Decreto Legislativo visa restabelecer a ordem tributária municipal quanto a taxa/tarifa de água que a anos vem sendo cobrado com base um regulamento sem uma base legal, assim como o Decreto 201/2019 que visa estabelecer um novo regulamento para o DAE municipal e instituir novos valores para tarifas de água e até esgoto que inclusive já tem regulamentação no art. 566 do Código Tributário Municipal, conforme pode-se observar:

Código Tributário Municipal de Tapurah

Art. 566º. A taxa de que trata este Capítulo será apurada com base no consumo de água, pelo mesmo contribuinte, pela alíquota de 70% (setenta por cento) da tarifação de água.
Taxa de Esgoto.

O presente decreto ainda tem com base o respeito a legislação Nacional e municipal quanto a questão tributária onde estabelece que qualquer tributo ou tarifa deve ser regulamentado por lei e não decreto, ademais um decreto não tem o poder de alterar uma lei, sendo assim o presente decreto 201/2019 do Poder Executivo sofre de vícios de constitucionalidade, devendo assim ser revogado por meio do decreto do poder legislativo para que seja respeitado o princípio da legalidade e o previsto no art. 30, parágrafo único, inciso XVII da Lei Orgânica de Tapurah.

Por outro lado como é necessário regulamentar as tarifas de água no município é possível que o Poder Executivo encaminhe ao poder legislativo uma lei que regulamente o tema inclusive quanto a taxa de água que já esta regulamentada no art. 566 do Código Tributário Municipal.

Ressalta-se que desde 2018 foi feito uma indicação pelo vereador Alessandro Carderalli (Indicação nº 081/2018) seguindo anexo um modelo de projeto de lei a ser proposto pelo executivo para corrigir a falha existente hoje no município que vem cobrando a tarifa de agua por meio de um regulamento, assim o atual regulamento não tem base legal assim como o novo regulamento que foi instituído por meio do decreto 201/2019 do Poder Executivo Municipal.

Caso o Chefe do Poder Executivo não cumpra o a legislação ao propor um projeto de lei para regulamentar a tarifa de água no município este pode incorrer em descumprimento da legislação legal, onde pode incorrer em sanções legais, uma vez que um regulamento e um decreto não podem regulamentar tributos como taxa e tarifas que devem ser regulamentadas por lei, assim como não é possível alterar uma taxa instituída por lei (taxa de esgoto) por meio de um decreto, conforme dispõe o art. 103 e inciso I do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, nesses termos:

Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 103. São Tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

[...]

Art. 105. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Deve-se mencionar ainda que o art. 100 da Lei Orgânica Municipal estabelece que as tarifas como a de água deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, no entanto o caput do art. 99 c/c 101 da Lei Orgânica prevê que para concessão dos serviços públicos é necessário autorização legislativa nos termos de lei específica, devendo assim as tarifas a serem fixadas pelo executivos serem estabelecidas por lei:

Art. 99. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto pelo Prefeito, após edital de chamamento de interesse para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão somente será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes de acordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato,

bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 100. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 101. Nos serviços, obras, concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será dotada a licitação, nos termos da lei.

O artigo 175 da Constituição Federal reforça que cabe ao Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos, devendo a lei, dentre outros assuntos, dispor sobre a política tarifária (inciso III do seu parágrafo único).

Constituição Federal

Avenida Paraná, 1.725– Centro, CEP: 78.573-000 – Município de Tapurah-MT Fone (066)3 547-1341.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;**
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Deve-se consignar ainda que não é possível que seja proposto uma projeto de lei por parte do poder legislativo municipal para regulamentar o presente tema uma vez que a jurisprudência é de que a regulamentação desse tema é de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, conforme podemos observar:

[**TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1567020 PR 0156702-0 \(TJ-PR\)**](#) Data de publicação: 07/10/2005 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA CAPTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO, CONCEDENDO ISENÇÃO - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA. Revela-se inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas.

Assim sendo, o Presente Decreto Legislativo é importante para que seja respeitado a legislação e a Lei Orgânica do Município. Por isso a colaboração de todos os vereadores para aprovação desse projeto de lei é essencial.